



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13677-000.039/89-94

LADS/

Sessão de 22 de março de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.056

Recurso nr.: 70.170 - FIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1986 a 1988

Recorrente : SIDERURGICA GLOBO LTDA.

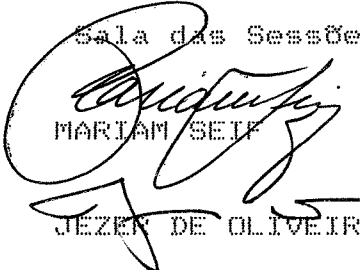
Recorrida : DRF EM DIVINOPOLIS - MG.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Os procedimentos principal e decorrente, apresentado o mesmo suporte fático, devem lograr igual sorte.

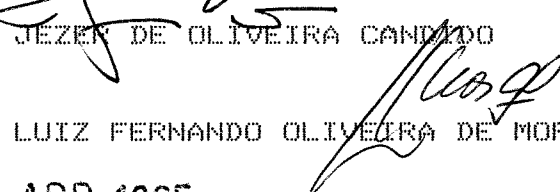
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDERURGICA GLOBO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-88.006, de 21/03/95. Vencido o Conselheiro Celso Alves Feitosa, que provia parcela maior, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13677/000.039/89-94

Recorrente: SIDERURGICA GLOBO LTDA.

Recurso nº: 70.170

Acórdão nº: 101-88.056

R E L A T Ó R I O

SIDERURGICA GLOBO LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis - MG., que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 08, lavrado para a cobrança da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, relativa aos exercícios de 1985 a 1989, tendo como suporte fático lançamento efetuado na área do imposto de renda-pessoa jurídica.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa desenvolve os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Apreciando o recurso interposto no processo principal, esta Câmara deu-lhe provimento parcial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13677-000.039/89-94
Acórdão nº 101-88.056

V O T O

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

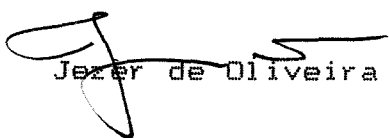
Trata-se de lançamento efetuado para a cobrança da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO que teve como origem Auto de Infração lavrado na área do imposto de renda.

Considerando que o presente lançamento apresenta o mesmo suporte fático daquele efetuado na área do imposto de renda - pessoa jurídica, a decisão de mérito prolatada no segundo deve ser estendida ao primeiro para, dessa forma, guardar-se uniforme nos decisórios.

Apreciando as razões apresentadas no recurso interposto no processo principal, esta Câmara deu-lhe provimento parcial.

Assim sendo, dou provimento parcial ao presente recurso, para que se ajuste a exigência ao que foi decidido no processo principal (RECURSO Nº 101.568)

É o meu voto.



Jezer de Oliveira Candido, relator.

